



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 761-B, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta o inciso VI, ao § 1º do art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 15.....

§ 1º.....

VI - entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso, com registro de utilidade pública, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem como finalidade incentivar entidades privadas à celebração de convênios com o Ente Público, para o atendimento ambulatorial aos idosos, visando o alcance de resultados mais eficientes no que tange o tratamento ao idoso. Sabe-se que por meio desses convênios alcançaremos melhores resultados no atendimento ao idoso. Cabendo ao Poder Público a fiscalização desses convênios, inclusive, acompanhando os resultados obtidos na referida prestação desse serviços.

Essa lei tenta descentralizar o atendimento ao idoso e, por conseguinte, buscar maior eficiência e efetividade nos direitos assegurados por meio do estatuto do idoso.

Dado o exposto, contamos com a aprovação dos meus ilustres pares para que a iniciativa legislativa seja, nesta casa, apreciada e sendo assim, submeto à apreciação dos demais membros.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – PMDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)*](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)*](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa a alterar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para possibilitar

convênio entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso, como registro de utilidade pública.

Na justificação, o autor informou que o projeto de lei tem como finalidade incentivar entidades privadas à celebração de convênios com o SUS, com o objetivo de alcançar resultados mais eficientes no tratamento dos idosos. Ademais, alertou que, caso esses convênios fossem firmados, o Poder Público poderia fiscalizar a sua execução. Acrescentou, também, que essa medida era uma tentativa de descentralizar o atendimento ao idoso, com o objetivo de dar maior alcance aos direitos assegurados no seu respectivo Estatuto.

A princípio, a Proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual competia manifestar-se terminativamente sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 54 do RICD. Posteriormente, o despacho inicial de distribuição foi revisto, e a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa passou a ser a primeira Comissão a analisar o Projeto.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) a apreciação do Projeto de Lei nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, no que diz respeito à defesa das faculdades e garantias da pessoa idosa.

Dados do censo IBGE de 2010¹ deixam claro que a população está envelhecendo. À época do levantamento, 11,8% da população brasileira, ou seja, 23 milhões de pessoas, eram idosas. Em 2014, ainda segundo dados do IBGE, a expectativa de vida ao nascer no Brasil subiu para 75,2 anos.

Esse fenômeno de envelhecimento mudou não apenas o perfil demográfico e epidemiológico em todo País, mas também as demandas por políticas públicas para o atendimento da população. Em razão disso, o Poder Público, mediante leis em sentido estrito e normas infralegais, trouxe ao ordenamento jurídico diversos regulamentos voltados às pessoas idosas, como a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994²), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003³) e a Política Nacional de Saúde de Pessoa Idosa (Portaria nº 2.528, de 19

¹ O Censo Demográfico é uma pesquisa realizada pelo IBGE a cada dez anos. Em razão desse fato, utilizamo-nos dos dados mais recentes, publicados em 2010.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm

de outubro de 2006⁴). Diante desse esforço, ficou evidente a intenção do Estado brasileiro de garantir o direito dessa crescente parcela da população brasileira.

Este projeto propõe que as ações de prevenção e manutenção da saúde do idoso também sejam efetivadas por entidades privadas de atendimento ambulatorial, com registro de utilidade pública, por meio de convênio com o SUS. Com a sua conversão em lei, haverá incremento do número de entidades credenciadas ao tratamento do idoso e, conseqüentemente, melhora do acesso dos idosos aos serviços de saúde, em conformidade com o determinado no Estatuto do Idoso.

Esses convênios são possíveis no âmbito do ordenamento jurídico atual. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 197, determina que as ações e serviços de saúde poderão ser executadas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), regula em detalhes o assunto. De acordo com os seus arts. 24 e 25, em caso de indisponibilidade de garantia de cobertura assistencial a população de determinada área, o SUS poderá recorrer à iniciativa privada, mediante celebração de convênio, tendo preferência pelas filantrópicas e sem fins lucrativos. É o que se depreende da leitura da transcrição abaixo:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Já o seu art. 18, X, determina que é competência da direção municipal do SUS a celebração de contratos ou convênios com prestadoras privadas de saúde, bem como o controle e a avaliação da sua execução, desde que respeitado o disposto no art. 26 da mesma lei.

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

⁴ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html

(...)

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;”

O art. 26, por sua vez, demonstra que os critérios e valores para a remuneração de serviços serão estabelecidos pela direção nacional do SUS e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mediante demonstrativo que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Outra regra importante trazida por este artigo é a de que os serviços contratados pelo SUS se submeterão às suas normas técnicas e administrativas e aos seus princípios e diretrizes.

“Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Acreditamos que, apesar de a legislação não impedir a realização desses convênios, a aprovação deste Projeto de Lei, que alterará diretamente o Estatuto do Idoso, permitirá que essa prática se torne uma constante em prol da saúde desse grupo populacional.

Em face do exposto, percebemos que a alteração proposta por este projeto de lei não só será benéfica para a população idosa, por aumentar a disponibilidade de serviços de atendimento ambulatorial a esse público específico, como também é totalmente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Salientamos a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisa apenas o mérito da proposição, no que tange à proteção dos idosos. Dessa maneira, informamos que a apreciação do mérito relativo à saúde pública será feita pela Comissão de Seguridade Social e Família, e a análise da constitucionalidade e a juridicidade da matéria será feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 761, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 761/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente; Antonio Bulhões, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Leandre, Luzia Ferreira, Roberto de Lucena - Titulares; Angelim, Carmen Zanotto, Deley, Heitor Schuch, Marcelo Aguiar, Marco Antônio Cabral e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2015

Acrescenta o inciso VI, ao § 1º do art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas que especifica.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 761, de 2015, visa a acrescentar o inciso VI ao § 1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, para possibilitar o convênio entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e as entidades privadas que especifica.

Na justificção, o autor explica que a Proposioção tem como finalidade incentivar entidades privadas a celebrarem convênios com o ente público, para o atendimento ambulatorial aos idosos, visando ao alcance de resultados mais eficientes no que se refere ao tratamento de saúde desses indivíduos.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CIDOSO, recebeu parecer pela aprovação. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 761, de 2015, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

De acordo com o disposto no Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde sobre envelhecimento¹, muitas pessoas idosas são acometidas por doenças e agravos crônicos não transmissíveis, estados permanentes ou de longa permanência, que requerem acompanhamento constante e geralmente estão associados. Essas condições podem afetar a sua funcionalidade e comprometer de forma significativa a sua qualidade de vida. As pessoas idosas, portanto, têm, em geral, maior necessidade de cuidados, para a manutenção da sua saúde. Em nosso País, aproximadamente 32 milhões de indivíduos têm mais de sessenta anos e se enquadram nessa descrição².

Diante disso, consideramos meritórias as iniciativas tendentes a aumentar o acesso das pessoas idosas a estabelecimentos públicos de saúde.

O Projeto de Lei nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa a alterar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para possibilitar convênio entre o SUS e as entidades privadas de atendimento ambulatorial à pessoa idosa.

¹ http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd19.pdf

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/brasileiros-com-60-anos-ou-mais-superam-32-milhoes-de-pessoas-mdhc-reforca-importancia-do-cuidado-e-respeito-com-essa-faixa-etaria#:~:text=ENVELHECER%20COM%20CIDADANIA-,Brasileiros%20com%2060%20anos%20ou%20mais%20superam%2032%20milh%C3%B5es%20de,respeito%20com%20essa%20faixa%20et%C3%A1ria&text=O%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia,de%20envelhecimento%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.>



A Constituição Federal de 1988³, em seu art. 197, determina que as ações e serviços de saúde poderão ser executadas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Já a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990⁴), regula em detalhes o assunto. De acordo com os seus arts. 24 e 25, em caso de indisponibilidade de garantia de cobertura assistencial a população de determinada área, o SUS poderá recorrer à iniciativa privada, mediante celebração de convênio/contrato, tendo preferência pelas filantrópicas e sem fins lucrativos. O seu art. 18, X, por sua vez, determina que é competência da direção municipal do SUS a celebração de contratos ou convênios com prestadoras privadas de saúde, bem como o controle e a avaliação da sua execução.

Assim, percebemos que os convênios do SUS com entidades prestadoras de serviços ambulatoriais de atendimento ao idoso são compatíveis com o disposto na Constituição Federal e com a Lei Orgânica da Saúde. Porém, é preciso fazer uma ressalva quanto ao texto do PL.

Entendemos que, com a edição da Lei nº 13.204, de 2015⁵, foi revogada a Lei nº 91, de 1935⁶, que tratava das regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública. Dessa forma, a observação de que as entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso deveriam ter registro de utilidade pública, constante do PL, salvo melhor juízo, perdeu o sentido.

Em razão de todo o exposto, acreditamos que a aprovação deste PL beneficia a população idosa do País e é compatível com as normas vigentes no Brasil. Porém, para promovermos pequenas alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do PL, oferecemos, ao final deste voto, um Substitutivo.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 761, de 2015, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13204.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0091.htm



Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

Apresentação: 29/05/2024 12:40:41.440 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 761/2015

PRL n.3



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa por meio de atendimento em entidades ambulatoriais privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VI:

“Art. 15.
.....
.....

VI – atendimento em entidades ambulatoriais privadas, contratadas ou conveniadas, que integrem o Sistema Único de Saúde.
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/06/2024 17:01:13.720 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 761/2015

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 761/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geraldo Mendes, Hélio Leite, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 761, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa por meio de atendimento em entidades ambulatoriais privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VI:

“Art. 15.

.....

.....

VI – atendimento em entidades ambulatoriais privadas, contratadas ou conveniadas, que integrem o Sistema Único de Saúde.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

